DELIBERAÇÃO AC00 - 2997/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/8160/2015
PROTOCOLO	:	1592423
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADOS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA SILMARA DE SOUZA BRAGA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO E O VALOR REGISTRADO NO COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – DIVERGÊNCIAS ENTRE OS INFORMES MONETÁRIOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS FINANCEIROS – VALORES VERIFICADOS NO ANEXO 10 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA – INCONSISTÊNCIA ENTRE A CONTA DO PASSIVO FINANCEIRO DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL E O ANEXO 17 - DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM DESACORDO COM O MCAPS – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, diante de falha na escrituração contábil.

A prática de infração enseja aplicação de multa aos gestores responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal e da Sra. **Silmara de Souza Braga**, Gerente de Saúde, com aplicação de **multa** ao Sr. Cacildo Dagno Pereira no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, e multa a Sra. Silmara de Souza Braga no valor de **100 (cem) UFERMS** pela irregularidade na escrituração contábil, concedendo prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e Silmara de Souza Braga – Gerente de Saúde.

A 3ª Inspetoria em sua análise nº 59511/2017 (peça nº 41) entendeu a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

A Auditoria opinou em seu Parecer nº 9381/2018 pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão, aplicando-se, ainda, as sanções cabíveis ao gestor do Fundo Municipal em epígrafe, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas em Parecer Conclusivo nº 15240/2018 (peça nº 43) opinou pela irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. CACILDO DAGNO PEREIRA – Prefeito Municipal, e da Sr.ª SILMARA DE SOUZA BRAGA – Gerente de Saúde, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; o não atendimento de notificação e a escrituração das contas públicas de modo irregular, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. E pela aplicação de multa aos gestores responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal de Contas, conforme o prazo determinado no Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 2, Subitem 2.4, Letra “A” da Instrução Normativa n. 35/2011. (a época)

A Lei Municipal nº 1.089/2013 - LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo de Saúde de Santa Rita do Pardo no montante de R$4.925.045,00, conforme

Processo TC/MS 19145/2014 – Orçamento Programa, peça n. 2, f. 10.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, de acordo com informações prestadas pela digna ICE , foram abertos créditos suplementares aumentando o orçamento do fundo em R$2.979.520,00. Por outro lado, foram feitas anulações na importância de R$1.185.300,00. Portanto, a despesa inicialmente autorizada passou de R$4.925.045,00 para R$6.719.265,00.

Nessa condição, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$4.925.045,00, foi alterado para R$6.719.265,00, divergindo, portanto da importância de R$6.540.745,00, registrada no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, à peça nº 11, estabelecendo-se com isso a diferença de R$178.520,00, conforme também apontou a competente ICE.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça n. 10, o qual evidencia receita orçada de R$1.284.000,00 e arrecadada na ordem de R$2.244.653,38.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$6.540.745,00 e empenhada na ordem de R$6.524.333,20.

Na análise do Balanço Financeiro a conta “restos a Pagar” da coluna Receitas, embora esteja de acordo com o valor de R$437.312,91 lançado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça n. 9, f. 41, restou prejudicada a análise com a relação dos restos a pagar encaminhada, uma vez que esta diz respeito aos lançamentos feitos nos anos de 2011 a 2013, não evidenciando os restos a pagar inscritos no exercício de 2014.

Na análise do Balanço Patrimonial, o Passivo Financeiro no valor de R$301.209,88 não guarda conformidade com o montante de R$ 567.656,76 registrado no Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, peça n. 9, f. 41/42, conforme também apontou a ICE.

Restou demonstrado de acordo com os autos que o Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial encaminhados a esta corte de contas não estão elaborados como preconiza o MCasp – 5ª edição. Em razão do exposto

incorreu-se em infração disposta nos termos do art. 42, VIII, da LCE nº 160/2012 (Lei Orgânica do TCE/MS).

Cumpre salientar, então, que houve inconsistência entre a alteração do orçamento e o valor registrado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; divergências entre os informes monetários relativos às transferências de recursos financeiros informados pelo "Fundo Nacional de Saúde" bem como pela "Secretaria Estadual de Saúde", em relação aos valores verificados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, afetando a consistência dos registros contábeis que compõem esta prestação de contas anuais de gestão; inconsistência entre a conta do Passivo Financeiro do Anexo 14 - Balanço Patrimonial, peça n. 7 e o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante e, Elaboração das demonstrações contábeis em desacordo com o MCaps – 5ª Edição.

Restou demonstrado então, a falha na escrituração das Contas Públicas, infração prevista no art. 42, caput, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita do Pardo - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal e Silmara de Souza Braga –Gerente de Saúde, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Cacildo Dagno Pereira – Prefeito Municipal, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

III – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora Silmara de Souza Braga – Gerente de Saúde, no valor de 100 (cem) UFERMS pela irregularidade na escrituração contábil, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 07 de novembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ACBO
SETAC. VAB. LMS/DSSM